



O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente LEI:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar linhas de transportes coletivo urbano, suburbano e rural, bem como, celebrar por tempo determinado, a sua exploração.

Artigo 2º - O Contrato de que trata o artigo 1º será elaborado pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir da data de sua assinatura pelas partes e deverá ser celebrado entre a Prefeitura e os atuais proprietários de Ônibus que exploram o serviço de transporte coletivo do Município.

§ 1º - Expirado o prazo constante deste artigo, o Executivo Municipal, poderá, com base na boa qualidade dos serviços, firmar novo contrato com os permissionários existentes, pelo prazo de 06 (seis) anos, mesmo em caso de mudança de proprietários.

§ 2º - Na hipótese de não ser possível a celebração do contrato de concessão de linhas entre a Prefeitura e os proprietários de Ônibus já existentes, o Executivo Municipal abrirá concorrência pública para exploração.

Artigo 3º - Nenhuma linha de transportes coletivo urbano, suburbano e rural, poderá deixar de ser preenchida e ter funcionamento normal, obrigando-se os concessionários que firmarem contratos com a Prefeitura a preenchê-la, até que surjam ou tras interessadas em assumir essa responsabilidade, ocasião em que a Prefeitura firmará contrato com estas, nas mesmas condições consignadas no artigo anterior e interinamente dentro do espírito desta LEI.

Artigo 4º - Nos contratos de concessão firmados entre a Prefeitura e os permissionários ficará consignado o itinerário das linhas, compreendendo o seu início, sua circulação, seu termino e sua denominação, bem como o horário de início e de encerramento de serviço.

continua...



Parágrafo Único - Nenhum concessionário poderá, sem permissão de outro concessionário, interferir na linha a este pertencente, cada um respeitando o itinerário de suas linhas, de acordo com o estabelecido nos contratos elaborados pela Prefeitura, após requerimento devidamente aprovado pelo setor competente.

Artigo 5º - Sempre que um concessionário tiver carência de ônibus em sua linha, seja por excesso de passageiros a transportar ou por estarem quebrados os seus veículos, poderá solicitar amigavelmente de outro concessionário um dos seus veículos e este cobrirá para si as as passagens correspondente ao transporte.

Parágrafo Único - Na hipótese do socorro de que trata este artigo, o concessionário que necessitar da ajuda deverá comunicar o fato imediatamente ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

Artigo 6º - O órgão competente da Prefeitura procederá periodicamente vistoria geral dos ônibus postos em circulação nas diversas linhas que formam o sistema viário de transporte do Município, somente permitindo que circulem os ônibus que satisfaçam as exigências de conforto dos passageiros.

Artigo 7º - Os concessionários de linhas de transporte do Município não poderão desviar seus ônibus para outro serviço particular, os quais somente poderão servir às linhas que lhe são confiadas.

Parágrafo Único - Caso o concessionário prove perante a Prefeitura que a saída temporária de mais um ônibus não irá afetar o serviço de transporte, a autoridade competente lhe dará ressalva concedendo a ausência pelo tempo que achar conveniente.

Artigo 8º - O concessionária que por qualquer motivo estiver impossibilitado de continuar a explorar a linha ou linhas a si concedidas através de contratos, poderá solicitar a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, que concederá ou não, a transfêrencia para terceiros do seu contrato, com todas suas cláusulas e condições.

continua...



Parágrafo Único - Nenhum concessionário poderá, sem permissão de outro concessionário, interferir na linha a este pertencente, cada um respeitando o itinerário de suas linhas, de acordo com o estabelecido nos contratos elaborados pela Prefeitura, após requerimento devidamente aprovado pelo setor competente.

Artigo 5º - Sempre que um concessionário tiver carência de ônibus em sua linha, seja por excesso de passageiros a transportar ou por estarem quebrados os seus veículos, poderá solicitar amigavelmente de outro concessionário um dos seus veículos e este cobrirá para si as passagens correspondente ao transporte.

Parágrafo Único - Na hipótese do socorro de que trata este artigo, o concessionário que necessitar da ajuda deverá comunicar o fato imediatamente ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

Artigo 6º - O órgão competente da Prefeitura procederá periodicamente vistoria geral dos ônibus postos em circulação nas diversas linhas que formam o sistema viário de transporte do Município, somente permitindo que circulem os ônibus que satisfaçam as exigências de conforto dos passageiros.

Artigo 7º - Os concessionários de linhas de transporte do Município não poderão desviar seus ônibus para outro serviço particular, os quais somente poderão servir às linhas que lhe são confiadas.

Parágrafo Único - Caso o concessionário prove perante a Prefeitura que a saída temporária de mais um ônibus não irá afetar o serviço de transporte, a autoridade competente lhe dará ressalva concedendo a ausência pelo tempo que achar conveniente.

Artigo 8º - O concessionária que por qualquer motivo estiver impossibilitado de continuar a explorar a linha ou linhas a si concedidas através de contratos, poderá solicitar a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, que concederá ou não, a transfêrencia para terceiros do seu contrato, com todas suas cláusulas e condições.

continua...

U



Parágrafo Único - Não permitindo a transferência do contrato, a Prefeitura Municipal abrirá concorrência pública para nova concessão.

Artigo 9º - O Executivo Municipal deverá consignar nos contratos de concessão entre a Prefeitura e os permissionários, os preços das passagens a serem cobradas e os critérios de aumento, prevalecendo o abatimento de 50% (cinquenta por cento) para estudantes e gratuidade para os maiores de 60 (sessenta) anos.

Artigo 10 - Ficarã rescindido de pleno direito o contrato firmado com concessionários que:

- I - deixar de cumprir as cláusulas e condições contratuais;
- II - invadir linhas pertencentes a outros concessionários;
- III - deixar de atender os socorros solicitados por outros concessionários e devidamente designados pelo órgão competente da Prefeitura;
- IV - trafegar com ônibus sem o visto da autoridade competente da Prefeitura, alegando estarem as viaturas em bom estado de funcionamento.

Artigo 11 - As infrações voluntárias aos preceitos da presente LEI, sujeitarão o infrator, conforme a gravidade da falta, às seguintes penas:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - suspensão da execução dos serviços;
- IV - caducidade da concessão;
- V - extinção da permissão.

Parágrafo Único - As multas por infração serão consignadas no contrato de concessão, com base na UFM - Unidade Fiscal de referência do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

continua.



Artigo 12 - A Prefeitura mandará construir abrigo nos diversos pontos de parada e manterá em cada ponto de parada final, na cidade, fiscais, os quais observarão a hora de chegada e saída dos ônibus, não permitindo que os mesmos demorem nos pontos mais de 10(dez) minutos.

Parágrafo Único - A Prefeitura mandará também por sinalização, designando todos os pontos de parada e providenciará para manter conservadas as ruas por onde trafegarem os ônibus.

Artigo 13 - Os fiscais lotados no Setor de Trânsito do Município, gozarão de passe livre nos veículos de transportes coletivo de passageiros, no Município de Santa Cruz do Capibaribe.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito, 15 de março de 1994.


Raymundo Francelino Aragão Filho
Prefeito Municipal



Artigo 12 - A Prefeitura mandará construir abrigo nos diversos pontos de parada e manterá em cada ponto de parada final, na cidade, fiscais, os quais observarão a hora de chegada e saída dos ônibus, não permitindo que os mesmos demorem nos pontos mais de 10(dez) minutos.

Parágrafo Único - A Prefeitura mandará também por sinalização, designando todos os pontos de parada e providenciará para manter conservadas as ruas por onde trafegarem os ônibus.

Artigo 13 - Os fiscais lotados no Setor de Trânsito do Município, gozarão de passe livre nos veículos de transportes coletivo de passageiros, no Município de Santa Cruz do Capibaribe.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito, 15 de março de 1994.


Raymundo Francelino Aragão Filho
Prefeito Municipal